

“A FORMAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS” *

SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Juiz de Direito em Betim, Minas Gerais. Professor
de Direito Processual nas Faculdades de Direito
Milton Campos e da Universidade Federal
de Minas Gerais

SUMARIO: 1 — A organização judiciária. 2 — A autonomia da organização judiciária. 3 — A Organização judiciária e o juiz. 4 — A especialização e o aperfeiçoamento. 5 — O juiz, a prestação jurisdicional e sua participação na harmonia social. 6 — As qualidades do juiz. 7 — Sistemas de recrutamento dos juízes. 8 — O recrutamento dos juízes no direito comparado: a) na Alemanha Ocidental; b) na Itália; c) em Portugal; d) na Inglaterra. 9 — O «Centre National d'Études Judiciaires» e a «Escuela Judicial». 10 — O sistema brasileiro. 11 — O «Centro de Estudos de Preparação à Judicatura» e a embrionária formação dos juízes estaduais. 12 — O movimento em Minas Gerais. 13 — A «Reforma do Judiciário». 14 — As conclusões do «Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados». 15 — Conclusão.

1. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O grave libelo feito há quase um século por WILLOUGHBY, em sua obra «Principles of judicial administration», e tantas vezes enfatizado entre nós por José Olympio de Castro Filho, de que esdruxulamente nada tem merecido menos a atenção dos gover-

* Tese apresentada ao Simpósio Nacional de Porto Alegre sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados.

nos do que o serviço judiciário, feliz e finalmente parece estar encontrando ressonância, conseqüência, em grande parcela, da importância que a organização judiciária vem assumindo na segurança e no próprio desenvolvimento dos países.

Sob o fundamento de que a paz social se alicerça, e de maneira acentuada, na boa administração da Justiça, a organização judiciária tem, na atualidade, preocupado não só os governantes, mas sobretudo os estudiosos, antes voltados para os aspectos de índole essencialmente teórica.

Há um despertar, nos mais diversos pontos do globo, para o estudo da organização judiciária, fenômeno que se notava em Portugal mesmo no período anterior à Revolução, na Espanha, onde já em 1972 se encontravam em «avanzado estudio», no dizer de Don Francisco R. JARABO Y BAQUERO, Presidente do Supremo Tribunal, a reforma da centenária «Ley provisional sobre organización del Poder Judicial» na França, na Itália, e tantos países mais, como na Alemanha Ocidental, onde a legislação, datada sobretudo de 1962, vinha sofrendo consideráveis alterações, culminando com uma reforma implantada a partir de janeiro de 1975, e com planejamento até 1990. E de que é exemplo flagrante a propalada «Reforma Judiciária» no Brasil.

2. A AUTONOMIA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Tamanho vem sendo o interesse pela organização judiciária que já se aprofundam os estudos e as pesquisas em vislumbrá-la como um novo e autônomo ramo da ciência jurídica, entendimento do qual participamos, tendo em vista não se justificar sua inclusão, quer no Direito Administrativo, quer no Direito Constitucional, quer no Direito Processual, quer no Direito Processual Constitucional, ou mesmo na Teoria Geral do Processo, em face das peculiaridades dos seus institutos, da natureza jurídica de suas normas e de outras características que o momento não permite expor e justificar.

3. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E O JUIZ

É sabido que o Juiz se coloca no vértice da relação jurídica processual, como o terceiro imparcial, constituindo-se em um dos sujeitos principais do processo, e seu condutor.

Nessa qualidade, indubiosamente, sua atuação é disciplinada pelo Direito Processual, levando-se ainda em conta que o processualismo científico, que eclodiu na Europa, na metade do século XIX, mais precisamente na Alemanha, com OSCAR BULOW, se alicerçou sobretudo nos estudos da relação jurídica processual, e como uma reação ao «procedimentalismo» francês, calcado este, por sua vez, na doutrina do direito comum intermédio, onde predominavam os estudos em torno do procedimento, do juiz e da organização judiciária.

É na Organização Judiciária, entretanto, que vamos encontrar a disciplina da figura do juiz fora da relação processual, a saber, no tocante às normas relativas a seu recrutamento, competência (v. arts. 91 e 93 do Código de Processo Civil), acesso, aposentadoria, disciplina, deveres e direito, e, inclusive, aprimoramento.

4. A ESPECIALIZAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO

Torna-se despiciendo, quer-nos parecer, acentuar a necessidade da especialização do mundo moderno, quando se multiplicam os simpósios, seminários, ciclos, conferências, palestras, debates, cursos de formação ou de reciclagem.

Não bastasse a especialização, dada a multifária riqueza da vida contemporânea, é de convir-se que também o aperfeiçoamento cultural se impõe, não só em face do caráter competitivo exigido por um mercado profissional cada vez mais sofisticado e exigente, mas também como imperiosa necessidade de aprimoramento pessoal e das instituições, quer particulares, quer públicas. Daí, os cursos a que se submetem o militar, o diplomata, o policial, o economista, o «executivo», e até mesmo funcionários da administração pública.

5. O JUIZ, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA PARTICIPAÇÃO NA HARMONIA SOCIAL

Afastada há séculos a auto-tutela representada pela Justiça privada, surgiu como corolário a jurisdição, «poder-dever» do Estado de dizer o direito nos casos concretos, atribuindo-se a órgãos

estatais específicos, a saber, juízes e tribunais, o exercício dessa atividade.

Sendo o Direito, em última análise, uma «ordem de paz», no dizer de VON LISZT, vê-se que sobreleva de importância a função jurisdicional para o equilíbrio e a paz sociais.

6. AS QUALIDADES DO JUIZ

Para o exercício pleno da função jurisdicional, deve o magistrado apresentar condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, profissionais, morais e sociais. Donde poder-se afirmar que o juiz ideal deva ser:

- honesto e independente;
- humano e compreensivo;
- firme e corajoso;
- sereno e dinâmico;
- culto e inteligente;
- justo, sobretudo.¹

7. SISTEMAS DE RECRUTAMENTO DOS JUÍZES

Variados são os sistemas de recrutamento de juízes. Com base na melhor doutrina, poderíamos relacionar:

- a) do voto popular;
- b) da livre nomeação pelo Executivo;
- c) da livre nomeação pelo Judiciário;
- d) da nomeação pelo Executivo com proposta de outros Poderes;
- e) da nomeação pelo Executivo dependendo da aprovação do Legislativo;
- f) da escolha por órgão especializado;
- g) do concurso.

1. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, «Mensagem aos novos juízes». Palestra proferida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 13-9-76, quando da posse dos novos juízes mineiros.

8. O RECRUTAMENTO DOS JUÍZES NO DIREITO COMPARADO ²

Uma visão panorâmica no direito comparado nos mostra que o recrutamento dos juizes, diversamente do que se verifica no Brasil, é feito com bastante rigor, exigindo-se dos candidatos uma minuciosa e adequada preparação profissional.

Vejamos alguns exemplos.

a) Na Alemanha Ocidental

Na Alemanha Ocidental, o ingresso na Magistratura pressupõe dois períodos, sendo um teórico e outro prático.

A formação teórica, na qual o candidato deverá cursar a Universidade alemã, tem a duração aproximada de 7 semestres.

Aprovado no exame teórico, será nomeado «Referendar», com direito ao segundo período, de índole prática.

Nesse estágio prático, com duração de dois anos e meio, entra em contacto com a vida forense, nos tribunais e nos escritórios, familiarizando-se ainda com os órgãos da administração em geral.

A seguir, submete-se a novo e rigoroso exame, mais prático que teórico.

Se nele aprovado, estará apto «a ocupar um posto de juiz», e, conseqüentemente, ser aproveitado como juiz, promotor, tabelião ou advogado.

Destinando-se à Magistratura, começará na categoria de juiz auxiliar, não podendo funcionar isoladamente no primeiro ano

2. Sobre a matéria, ALFREDO H. WILENSKY, *A Organização Judiciária nos EE.UU.*, scientia Iuridica, tomo XXII, 1973; JAIME S. BRIZ, *La Organización Judicial en la Europa Central*, Madrid, 1962; JOSÉ DA COSTA LOURES, *Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália*, Rev. Brasileira de Direito Processual, nº 5, 1976; J. HIJAS PALACIOS, *Selección, Formación y Perfeccionamiento del Personal Judicial y en Especial de Jueces y Magistrados*, Madrid, 1974; SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Organização Judiciária Portuguesa*, Rev. Lemi, nº 73, 1973; *Organização Judiciária na Alemanha Ocidental*, Rev. B. D. Processual, nº 3, 75; *Organização Judiciária da Suíça*, R.B.D. Processual, nº 4, 1975; *Organização Judiciária Espanhola*, Rev. Fac. Direito, UFMG, 1975.

de exercício mas apenas em órgão colegiado (observando-se que, a exemplo dos demais países europeus, o juízo coletivo é a regra).

Seu estágio, como auxiliar, dura de três a seis anos, após o que ingressa definitivamente na carreira, com todas as garantias asseguradas.

Cumprido registrar, finalmente, que o professor ordinário, que corresponde, em linhas gerais, ao nosso titular, está dispensado de tais exames para o exercício das funções judicantes, e que não há restrições à mulher para o exercício da judicatura.

b) Na Itália

O ingresso, também na Itália, e por disposição constitucional, é feito através de concurso público de provas e títulos, dentro dos quais tem relevo a «laurea in giurisprudenza» (defesa de tese).

Aprovado no concurso, o candidato é nomeado «uditore giudiziario», por decreto do Ministro di Grazia e Giustizia.

A seguir, depois de um período de tirocínio e novo exame prático, é nomeado para o cargo de «aggiunto giudiziario», por decreto do Presidente da República.

Somente após três anos no exercício desse cargo, é promovido ao cargo de «giudice», na qualidade de pretor.

Paralelamente à nomeação por concurso, podem excepcionalmente ser admitidos a magistrado de cassação, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, professores de Direito e advogados com o mínimo de quinze anos de prática profissional, desde que inscritos nos quadros da jurisdição superior.

c) Em Portugal

Tomando por base o regime anterior, em Portugal o ingresso na magistratura judicial³ se fazia através de concurso de provas, promovido pelo Conselho Superior Judiciário, que procedia a mi-

3. Para distinguí-la da «Magistratura do Ministério Público». Anote-se, também, que na Itália os representantes do Ministério Público são denominados igualmente de Magistrados, razão que levou Calandrei a fazer a distinção entre «Magistratura judicante» e «Magistratura requerente».

nucioso exame do «curriculum vitae» e dos antecedentes dos candidatos, sendo estes voluntários ou compelidos, vedado o acesso às mulheres.

Os voluntários seriam os diplomados em Direito com informação final universitária «com distinção», desde que com o mínimo de sete anos de bom e efetivo serviço na função de «delegado de procurador da República», inspetor de polícia judiciária, juiz municipal ou advogado.

Os obrigatórios seriam os delegados de procurador da República (representantes do Ministério Público) que constituíssem a metade superior da lista de antigüidade da 1ª classe (a mais elevada), com classificação mínima de «bom», salientando-se que os que não eram admitidos, faltassem ou fossem reprovados, eram rebaixados a outras categorias do serviço forense.

Assim, praticamente a carreira do Ministério Público se constituía em fase preliminar ao ingresso na Magistratura.

Sem aprofundar na legislação lusa pós-revolucionária, convém assinalar que o D.L. 714, de 20-12-75, confessando-se «necessariamente precário e experimental», criou o «estágio» como requisito ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público. Com duração de um ano, realiza-se o mesmo em duas fases, uma de formação inicial e outra de formação complementar, junto aos «tribunais» de 1ª instância das comarcas de Lisboa e Porto.⁴

d) Na Inglaterra⁵

Na Inglaterra, a rigor, não há uma escola de seleção, formação e aperfeiçoamento para magistrados, haja vista que a

4. Em relação à nomeação, colocação e acesso na carreira, V.D.L. 44.278, de 14-4-62 («Estatuto Judiciário»), e SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in *Revista Jurídica Lemi*, nº 73, dezembro de 1973, B. Hte.

5. Enquanto na Rússia se permite que qualquer cidadão seu possa ser eleito juiz (por período de 3 anos, com possibilidade de recondução), ou assessor popular (os Juízes se compõem, normalmente, de dois assessores populares e um juiz), desde que esteja no gozo de seus direitos civis e políticos, em sufrágio universal, direito e secreto, pelos cidadãos

função jurisdicional é confiada ali a elementos geralmente mais idosos, recrutados da classe dos advogados.⁶

Deve-se assinalar, porém, que a escolha recai em profissionais do mais alto saber jurídico, o que representa alta dignificação pessoal e incontestada realização profissional, o que nos leva a refletir sobre o excepcional conceito de que desfruta a Magistratura naquele País.

9. O CENTRE NATIONAL D'ÉTUDES JUDICIAIRES E A ESCUELA JUDICIAL⁷

Possui a França singular sistema de formação de magistrados, aplicado através do «Centre National d'Études Judiciaires».

do distrito em que o Juízo tenha sede, nos Estados Unidos o sistema inglês era o adotado até há poucos anos, quando então houve marcante alteração.

Predomina, na atualidade, o sistema de eleição, divergindo de Estado para Estado, mas com maior incidência da eleição popular, nos termos da «Reforma Jacksoniana», salientando-se que, em alguns Estados, a seleção se realiza sem a participação política dos partidos.

Nos demais Estados, os juízes ingressam nas funções através de nomeação pelo Executivo, dependendo esta de posterior aprovação do Senado ou do povo.

Exigem-se apenas a cidadania norte-americana e residência no respectivo Estado.

A duração média é de 4 a 6 anos, sendo possível a reeleição.

Anotados o alto prestígio que representa o cargo e a «magnífica retribuição econômica que lhe corresponde», deve-se aduzir ainda que é de data recente a exigência da qualificação técnica.

6. Sobre a formação do juiz inglês, v. «QBVII», de LEON URIS, ed. Bruguera, 5ª, 1970, págs. 189/191.

7. No Japão, em 3-5-47, foi criado, em Tóquio, junto à Corte Suprema, o Instituto de Pesquisas e Práticas Legais, destinado à formação, orientação e aprimoramento dos que atuam na Magistratura e na advocacia.

Somente após ter freqüentado esse Instituto, e se aprovado, estará o candidato em condições de exercer a atividade forense.

Esse estágio, no qual se ingressa através de exame, tem a duração de um ano, no mínimo, e remunera aos que a ele estão submetidos como estagiários.

Dentre os requisitos gerais para ingresso no C.N.E.J., o candidato deverá apresentar licenciatura em Direito e possuir idade entre 22 a 27 anos.

Aprovado no concurso, o aluno, chamado «auditor», submeter-se-á a dois períodos, sendo um de formação e outro de aprimoramento, cada um com a duração de dezoito meses.

O primeiro período, de caráter mais prático, se desenvolve nos «Centros Regionais», onde existentes Faculdades de Direito, sob orientação programada, quando são anotados dados relativos à saúde e aptidão geral, observando-se, quanto a esta, presença, educação e descrição, capacidade de síntese e de julgar, caráter e grau de responsabilidade, capacidade de trabalho e pontualidade, cultura geral e jurídica, estilo, expressão e organização.

O segundo período se realiza em Paris, preferencialmente, e tem como finalidade precípua aprofundar os conhecimentos jurídicos e os gerais, impondo-se aos alunos, além do exercício da prática, a freqüência a cursos teóricos, a conferências, colóquios, e visitas a importantes centros econômicos, administrativos e jurídicos, para captação da realidade social.

Concluídos os dois períodos, no total de três anos, realiza-se a seguir a classificação, na qual são computados os resultados obtidos nos dois períodos e no exame final, versando este sobre prova escrita (elaboração de sentença cível e penal), prova oral, e uma entrevista coletiva com examinadores, professores e magistrados.⁸

O ingresso na Magistratura espanhola, por sua vez, se faz através da **Escuela Judicial**, dependente do Ministério da Justiça, localizada no campus universitário de Madrid, ao lado da «Facultad de Derecho».

Ademais, cumpre salientar que o referido Instituto se dedica permanentemente a pesquisas e estudos sobre aspectos legislativos e judiciários. E que sua atuação tem sido enaltecida (v. «Primo Congresso Internazionale dei Magistrati», ed. Giuffrè, Tomo I, págs. 113/128).

8. Registre-se que RENÉ CHAZELLE, no conhecido **Pour une réforme des institutions judiciaires**, Paris, 1969, diz preferir o sistema menos escolar e compartimentado, lembrando os sistemas belga e alemão, sem embargo de reconhecer as virtudes do C.N.E.J.

Funcionando há mais de duas décadas, louvada pelos seus resultados, à esta escola, dotada de um corpo docente de alto nível, compete «la selección, formación y perfeccionamiento de los funcionarios al servicio de la Justicia», tendo o objetivo, portanto, não só de seleccionar candidatos e plasmar juizes, mas também a realização de cursos visando ao aperfeiçoamento de todos quantos se dedicam aos serviços do foro.

Segundo J. RODRIGUES DEL BARCO, in «Compendio de Derecho Judicial», Madrid, 1962, pág. 160, «respondió la creación de la Escuela Judicial a la necesidad de corregir los defectos del sistema de oposición pura, en el que si bien se demostraba la capacidad y formación jurídica, principalmente teórica del aspirante, no en cambio, como dice MENÉNDEZ PIDAL, la práctica necesaria y menos la moralidad y demás cualidades esenciales en el Magistrado, por lo que tanto este autor como otros varios ya propugnaron la creación de este Organismo.

En la Escuela, pues, no sólo se completa la formación jurídica del alumno orientándola hacia las enseñanzas de las disciplinas de la técnica profesional y a la práctica de la función, sino que en ella se atiende también a la íntegra formación científica, religiosa y moral de los aspirantes, mediante la organización de cursos especiales, conferencias y visitas a determinados Centros de Investigación, Establecimientos penitenciarios, etc., se fomenta su vocación y el espíritu del Cuerpo judicial, el compañerismo, el amor a la Patria y en general todas las virtudes de austeridad, disciplina, incorruptibilidad sacrificio y amor al trabajo, etc., que han de poseer los que se dedican a esta alta función».

Para nela ingressar, os aspirantes à carreira judicial e do Ministério Público deverão ser espanhóis, maiores de 21 anos, licenciados em Direito, provar inatacável conduta moral e cívica e não estar compreendidos nas causas de incapacidade para o exercício das funções, notando-se que a mulher, desde 1966, pode aspirar aos cargos da carreira.

O concurso constará dos seguintes exercícios, nos termos do artigo 4, nº 1, do «Reglamento da Escuela Judicial», aprovado pelo Decreto nº 204/68:

Primero — Escrito, de cultura jurídica, que consistirá en desarrollar, sin libros de consulta ni textos legales, dos temas de carácter general, sacados a la suerte del programa que el Tribunal dará conocer con una antelación no inferior a veinte días ni superior a treinta días a la fecha que se señale para el comienzo de los ejercicios.

Segundo — Oral, de carácter teórico, que consistirá en desarrollar dos temas de Derecho civil, dos de Derecho penal y uno de Derecho mercantil, sacados a la suerte de entre los comprendidos en el cuestionario que tal efecto será publicado, al menos, tres meses antes del comienzo de la oposición.

Tercero — Oral, también de carácter teórico, en el que se desarrollarán dos temas de Derecho procesal, uno de Organización de Tribunales, otro de Derecho social, otro de Derecho administrativo y otro de Derecho internacional privado, insaculados igualmente del cuestionario a que se refiere el apartado anterior.

Cuarto — Escrito y práctico, que consistirá en resolver un caso del que hayan conocido los Tribunales de Justicia, extraído a la suerte entre un mínimo de cinco, preparados, con carácter inmediato y secreto, por el Tribunal examinador».

Ultrapassada a fase de ingresso, os aspirantes submetem-se a um curso de formação e seleção, com a duração de um (1) ano, no qual são ministrados os seguintes ensinamentos:

«I. Formativas:

- a) Sociología judicial y principios deontológicos.
- b) Metodología jurídica:
- c) Idiomas. Esta última enseñanza atenderá principalmente al conocimiento, en la posible medida, del vocabulario jurídico sobre textos de Derecho o relacionados con la Administración de Justicia.

II. Profesionales y aplicativas:

- a) Análisis de jurisprudencia:
 1. Civil.
 2. Penal.
 3. Contencioso-administrativo.
 4. Laboral.

- b) Criminología y Criminalística.
- c) Medicina legal y Psiquiatria forense.
- d) Práctica judicial.

III. Informativas de especialidades: En este grupo se comprenderán aquellas materias jurídicas, culturales o profesionales, que ofrezcan destacado interés. A tal fin la Dirección de la Escuela someterá el plan elaborado para cada curso a la aprobación del Ministerio de Justiça».

Além desses ensinamentos teóricos, os aspirantes têm que freqüentar o foro, dele participando sob orientação de professores.

10. O SISTEMA BRASILEIRO

Decorência de sua forma de estado federativa, não obstante sensivelmente mitigada, o Brasil apresenta, no período que antecede à Reforma do Judiciário, um sistema consideravelmente diversificado, em face da multiplicidade de ângulos peculiares a cada organização judiciária estadual (art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969).

Relegando nesta oportunidade o exame da composição dos tribunais superiores, matéria disciplinada expressamente no texto constitucional, e também das Justiças especializadas, temos que, na Justiça Federal, os Juízes são nomeados pelo Presidente da República, dentre os juízes federais substitutos, ingressando estes mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos.

Na Justiça Estadual, por sua vez, o ingresso na magistratura de carreira se dá também através de concurso público de provas e títulos, realizado pelos Tribunais de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo a nomeação ao Executivo, que tem livre escolha dentre os candidatos apresentados em lista trílice.

Impõe-se observar, contudo, que a forma de realização de concurso apresenta variações entre os diversos Estados da Federação.

Assim, enquanto em Minas Gerais o candidato aprovado em concurso de provas, no qual os títulos são considerados para fins classificatórios, já é nomeado com todas as garantias asseguradas e, até há pouco tempo, enviado de imediato à respectiva comarca, onde irá dirigir sozinho os serviços forenses, outros Estados, a exemplo de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, em louvável medida, exigem um estágio probatório, geralmente com a duração de dois anos, computado como fase de concurso, convindo ressaltar que a «Reforma do Judiciário» preconiza esse «estágio».

11. O «CENTRO DE ESTUDOS DE PREPARAÇÃO A JUDICATURA» E A EMBRIONÁRIA FORMAÇÃO DOS JUÍZES ESTADUAIS

Ao lado das manifestações doutrinárias, aqui e acolá, e dos exemplos dos povos mais cultos, onde, como se viu, é uma realidade a formação e o aprimoramento cultural daqueles a quem são entregues funções de tamanha repercussão na vida social, acolhendo os reclamos ditados sobretudo pela experiência, e como fruto de um amadurecimento cultural que se vai sedimentando com o tempo, alguns Estados, compreendendo o alto alcance da medida, anteciparam-se aos demais, criando cursos de preparação, formação e aprimoramento dos juizes, merecendo destaque, no particular, o Estado do Rio Grande do Sul, onde já instituído, há alguns anos, o «Centro de Estudos de Preparação à Judicatura», de frequência obrigatória para os juizes que se encontram no chamado período probatório, destinado à formação dos juizes e, eventualmente, ao aprimoramento, através de cursos.⁹

12. O MOVIMENTO EM MINAS GERAIS

Destaque-se, outrossim, o movimento que vem ocorrendo em Minas Gerais, do qual ora se testemunha.

Quando do recolhimento de sugestões pelo Supremo Tribunal Federal, para o diagnóstico solicitado pelo Excelentíssimo Senhor

9. ALCINO SALAZAR, em **Poder Judiciário, bases para a reorganização**, ed. Forense, 1975, nº 212.

Presidente da República, um grupo de juizes mineiros, de 1ª instância, fez externar suas reivindicações, no receio de que a reforma se limitasse aos escalões superiores, sugerindo a adoção de um estatuto judiciário de âmbito nacional, a oficialização dos serviços auxiliares, o recolhimento de custas e emolumentos somente por meio de guias, remuneração condigna, a modificação do § 5º do art. 144 para maior flexibilidade na alteração das organizações judiciárias estaduais, a adoção de critérios objetivos para a realização do princípio da celeridade processual, melhor disciplina da carreira através de aperfeiçoamento dos critérios de ingresso e acesso, e, sobretudo, a criação de escolas judiciais, não só para o ingresso na carreira, mas também para o constante aprimoramento dos órgãos judiciários.

Quando da elaboração da Resolução 61/75, e por inspiração do mesmo grupo de juizes, importante passo foi dado, com a inserção do atual art. 397, segundo o qual «o Tribunal de Justiça, quando julgar oportuno, criará curso de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados».

Assumindo a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado o Desembargador Edésio Fernandes, professor universitário e homem de profunda sensibilidade, a idéia germinou, tendo Sua Excelência feito realizar, por ocasião da recente nomeação dos novos juizes mineiros, e sem embargo do período eleitoral, proveitoso curso intensivo de preparação dos mesmos, através de palestras e encontros, nos quais foram salientados aspectos práticos e éticos da carreira, em iniciativa que mereceu aplausos gerais.

13. A «REFORMA DO JUDICIÁRIO» E O APRIMORAMENTO CULTURAL

Em resposta à histórica visita que lhe fez, em 16-4-74, o Chefe do Poder Executivo, quando um diagnóstico da realidade judiciária brasileira foi solicitado, o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no órgão oficial da União, de 27-6-75, apresentou extenso relatório geral, acompanhado de outros parciais, quando sugeriu diversas medidas.

Dentre os aspectos que mereceram maior relevo, se impõe destacar a sugestão relativa ao recrutamento dos juizes e sua preparação profissional.

No item 27, fez-se constar:

«A primeira e capital dificuldade está no recrutamento de bons juizes. É dizer o óbvio afirmar que, sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, não haverá Poder Judiciário altamente capaz.

O recrutamento de juizes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que se adotem os melhores critérios.

Quanto ao primeiro aspecto, é preciso tornar mais atrativa a carreira, assegurando-se melhores ganhos e vantagens».

Quanto ao segundo aspecto — melhores critérios de recrutamento — a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao «Centre d'Études Judiciaires» com desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos.

A medida parece recomendável máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indubitosa baixa do nível do ensino».

No item 28, acrescentou-se:

«Além da boa escolha dos juizes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas».

E, mais adiante, no item 58, aduziu-se:

«Das várias sugestões recolhidas no Relatório referente à Justiça dos Estados, destaquem-se as referentes à criação de Escola ou Centro de Preparação de Magistrados; a exigência da fase probatória, para o definitivo ingresso na carreira; a de cursos periódicos de atualização de conhecimentos».

Por outro lado, nos termos do ante-projeto da «Reforma do Judiciário», previu-se a criação de «escolas ou cursos de preparação para a magistratura, em que terão de obter prévia habilitação os candidatos a concursos de ingresso na carreira», observando-se que esses cursos seriam criados por proposta dos Tribunais de Justiça, através de lei, e, se possível, em colaboração com as Faculdades de Direito.

Previu-se também que na Lei Orgânica da Magistratura se estabeleça, entre outras, como condição a promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso ao Tribunal, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de Magistrados», a exemplo do que se verifica em relação à Escola de Estado-Maior do Exército (emenda nº 36).

Ademais, segundo a «exposição de motivos», divulgada extra-oficialmente em 21-9-76, fixadas as linhas mestras na lei Orgânica da Magistratura, lei especial deveria cuidar da Escola Superior de Magistrados, «com freqüência e regime de tempo integral, sem prejuízo da remuneração devida aos juizes que nela se matriculassem, fazendo da aprovação nesse curso condição à promoção por merecimento aos graus superiores da carreira».

O projeto de emenda constitucional encaminhado ao Congresso Nacional, em 16 de novembro, manteve, em linhas gerais, o que se vinha divulgando extra-oficialmente a respeito.

Ratificou-se a necessidade do «estágio probatório» (art. 113, I) e afirmou-se que a lei poderá «exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura» (art. 144, I) e «estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso ao Tribunal, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados» (art. 144, VI).

Não obstante críticas que o texto possa ensejar, o que não se pode negar, e isso vem sendo reconhecido, é que as medidas propostas quanto à necessidade do estágio probatório e quanto

à fixação de cursos de preparação e aperfeiçoamento dos magistrados constituem um dos pontos altos da «Reforma».

14. AS CONCLUSÕES DO «PRIMEIRO CONGRESSO INTERNACIONAL DOS MAGISTRADOS»

Realizado em Roma, em 1958, o Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados aprovou, quanto ao primeiro dos seus dois temas, a saber, «a preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional», as seguintes «risoluzioni»:

1 — pour sa préparation aux fonctions judiciaires, le futur magistrat devra dorénavant trouver dans l'enseignement universitaire l'accès aux disciplines modernes indispensables à l'exercice fructueux de sa mission;

2 — souhaite qu'en raison du caractère propre des fonctions judiciaires et de la préparation spéciale nécessaire à qui les exerce, soient créés, suivant le caractère juridique de chaque ordre judiciaire, des centres de préparation, de recherches et d'études, en vue de pouvoir, sur la base de méthodes uniformes, à la formation du magistrat. En conséquence, le fait d'avoir été soumis à cette préparation doit, en principe et sauf exception, être une condition essentielle à la nomination, désignation ou élection à la fonction judiciaire, ou, en tout cas, à son exercice effectif;

3 — la formation du magistrat doit tendre: à intégrer les notions extra-judiciaires nécessaires à l'exercice de ses fonctions (études d'économie, de sociologie, de psychologie et de criminologie etc.); à la discussion et à l'évaluation de chaque cas concret; à la participation directe; à l'activité des centres d'observation près des institutions pénitentiaires, et de défense sociale. Cette formation doit être une phase expérimentale et d'application dans laquelle, celui qui conduit la recherche par un travail commun avec l'étudiant détermine l'autoformation de ce dernier.

Il apparait opportun qu'une première phase d'études théorique et d'application soit suivie par une période de pratique professionnelle, que pourra être suivie, à son tour, par un examen final ou, en tout cas, par une appréciation sur l'aptitude à la judicature;

4 — il est souhaitable que les différentes organizations dans les limites de leurs structures favorisent la spécialisation des magistrats, tout en exigeant qu'aux fonctions spéciales (organismes d'instruction criminelle, tribunaux pour mineurs et sections civiles et pénales des Cours) soient appelés ceux qui possèdent les qualités humaines et se sont, par un libre choix, spécialisés en ces matières;

5 — pour que la culture du magistrat soit toujours améliorée et que son intérêt à l'étude et à la recherche soit toujours stimulé, il est bon d'organiser dans de cadre national des réunions périodiques, des travaux d'équipe et des cours de perfectionnement, auxquels tous les magistrats puissent prendre part librement. Formule également le vœu que l'autorité responsable se rende compte de l'opportunité d'envoyer les magistrats et candidats à l'étranger dans le but d'enrichir leurs cultures».¹⁰

15. CONCLUSÃO

A esta altura, quer-nos parecer, não se há de perquirir mais sobre a necessidade, mais que conveniência, da criação de cursos de formação e aperfeiçoamento dos magistrados.

Vivemos um momento histórico para a magistratura nacional. E é preciso que disso nos conscientizemos, para que as medidas corretivas não se efetivem com timidez ou mutilações.

Dentre as divulgadas emendas propostas ao texto constitucional, assumem inegável relevo a que propugna por uma adequada formação do magistrado e a que defende o seu aprimoramento cultural.

Assentada a adoção dos cursos de formação e aperfeiçoamento, cumpre passar à formulação de diretrizes que os enquadrem em nossa realidade judiciária, mesmo porque, na exposição quanto ao direito comparado, buscamos enfocar os principais modelos estrangeiros como subsídio e não como solução, considerando que devemos atender às peculiaridades do nosso meio.

10. **Primo Congresso Internazionale dei Magistrati**. Ed. Giuffrè, 1959, Tomo I, págs. 591 e segs.

Sem embargo das alterações que a segunda instância está a exigir, evidencia-se que é a primeira instância que está a necessitar de maiores providências, na qual se localizam aproximadamente oitenta por cento (80%) do movimento forense,¹¹ razão pela qual se torna imperioso fortalecê-la convenientemente, dotando-a materialmente e, sobretudo, de juizes realmente capacitados.¹²

Para que isso ocorra, no entanto, urge que se faça um recrutamento atraindo os mais bem dotados, estimulando-lhes a vocação, inclusive através de uma remuneração condigna. E que o recrutamento se faça através de métodos científicos, exigindo-se dos candidatos uma adequada preparação em estágio probatório, com duração mínima de dois anos, e com exames mais rigorosos.

Objetivando despertar vocações, seria de toda conveniência que os tribunais viessem a manter convênio com a Universidade, para que já no curso jurídico o aluno pudesse, a partir do penúltimo ano, freqüentar curso de formação para a magistratura. Se o mesmo desistisse, mais tarde, de ingressar na carreira, teria adquirido valioso título. Com essa medida, seriam, recrutadas, não tenhamos dúvida, belas e talentosas vocações.

Por outro lado, igualmente se faz necessária a atualização constante do magistrado, o que poderá concretizar-se através de cursos de reciclagem, encontros programados, ciclos, simpósios e seminários, do fornecimento regular de obras doutrinárias e jurisprudenciais, e com racional distribuição de serviço,¹³ haja vista que o aprimoramento cultural reclama tempo suficiente para o estudo, a pesquisa e a reflexão. Salientando-se que esse aprimora-

11. A respeito, reiterados pronunciamentos do Prof. JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, um dos maiores estudiosos da matéria no Brasil (v., dentre outros «Problemática da Organização Judiciária», in **Revista da O. A. B.**, nº 14).

12. «Formação e Aperfeiçoamento dos Juizes», de E. D. MONIZ DE ARAGÃO, in **Revista de Direito Processual**, vol. 3, 1961, ed. Saraiva.

13. Segundo o Ministro Djeci Falcão, por ocasião de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, «a grande deficiência do Poder Judiciário reside no acúmulo de serviço, com reflexos negativos na segurança jurídica e na estabilidade social».

mento cultural deverá refletir-se na vida funcional do magistrado, para fins de acesso; não como requisito, mas como dado objetivo.

É conhecida a afirmação inserida no pórtico do seu livro «Memórias de um Juiz» pelo Min. Bernard Botein, da Suprema Corte dos Estados Unidos, segundo a qual «um bom juiz deve, primeiro: ser honesto; segundo: possuir uma dose razoável de habilidade; terceiro: ter coragem; quarto: ser um cavalheiro; e... finalmente, se tiver algum conhecimento da lei, isto será um bom auxílio».

A esse entendimento, que bem demonstra o ortodoxismo empírico que norteava a magistratura tempos atrás, e que ainda predomina em países de cultura mais atrasada, preferimos a lição do professor de Gênova, PETRO COGLIOLO, enfatizada pelo eminente mestre e magistrado AMÍLCAR DE CASTRO, de que «para atividade tão elevada, tornam-se necessários órgãos poderosos em robustez de mente e virtude de consciência: os magistrados não só devem ter a fácil e cotidiana honestidade moral, como também a mais árdua honestidade intelectual, isto é, a honestidade de compreender que, sem longos e grandes esforços mentais, ninguém se converte em sacerdote do Direito».

Se a inteligência é dom de Deus, e não entendemos como se possa recrutar juízes não inteligentes, embora muitas inteligências não devam ser acolhidas na magistratura por carência de outras virtudes específicas e, sobretudo, vocação, a cultura é adquirida com esforços e dedicação. E sem cultura sólida e atualizada não se pode ter juízes à altura da relevante função de julgar.

Ao concluir, e sintetizando, apresentamos as seguintes proposições:

1ª) impõe-se a criação da escola judicial nos Estados, subordinada aos Tribunais de Justiça respectivos, a qual caberia ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento dos magistrados, podendo a mesma vir a ministrar cursos também para os serventuários;

2ª) teria a mesma caráter permanente, evitando-se, desarte, que os cursos se tornassem por demais periódicos, desfigurando-se as finalidades propostas;

3ª) é de toda conveniência a criação de um órgão nacional (que poderia vincular-se à Associação dos Magistrados Brasileiros), como centro de convergência, destinado a orientar e fornecer subsídios às escolas judiciais estaduais, buscando a maior uniformidade possível, mas sem perda da autonomia desta e resguardadas as peculiaridades regionais;

4ª) exigência de maior rigor nos concursos, contrapondo-se, porém, uma remuneração condigna, haja vista que sem esta todos os esforços serão em vão;

5ª) obrigatoriedade do estágio probatório, com duração mínima de dois anos, para a nomeação definitiva como juiz de direito, período no qual seria ministrado o curso de formação pela escola judicial, com exame de habilitação ao final;

6ª) realização de cursos de reciclagem, ciclos, encontros programados, simpósios, seminários e concursos, que deverão influir na folha funcional do magistrado;

7ª) realização de convênio com a Universidade, para que alunos matriculados nos últimos anos do curso jurídico, após criteriosa seleção, possam cursar a escola judicial, o que viria concorrer para um recrutamento mais amplo na busca de melhores valores, despertando vocações;

8ª) impõe-se reconhecer, finalmente, que, não obstante a escola judicial deva ter funções de pesquisa, bem como a racionalização permanente dos serviços forenses e a busca de melhores técnicas na arte de julgar, deve a mesma destinar-se prioritariamente à formação e ao aprimoramento do magistrado, quer pelo fato de que a lei deve ter no juiz um bom maestro, quer pela verdade salientada por François Gorphe de que a «a Justiça vale o que valem os juízes, pois na magistratura, mais que em outras instituições, o problema do pessoal condiciona os demais».